



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.443 - SP (2011/0084800-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : OSWALDO DIAS
ADVOGADO : IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE A PREFEITO MUNICIPAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE FLUI A PARTIR DA EXTINÇÃO DO SEGUNDO MANDATO EM CASO DE REELEIÇÃO PARA MANDATOS SUCESSIVOS.

I - Hipótese em que o agravante, então prefeito municipal reeleito para mandatos sucessivos, foi demandado ao fundamento de ter praticado atos de improbidade administrativa.

II - A mais recente jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei de Improbidade Administrativa aos prefeitos municipais (AgRg no REsp nº 1.182.298/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/04/2011; AgRg no REsp nº 1.189.265/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 14/02/2011).

III - Em se tratando de reeleição de prefeito municipal para mandatos sucessivos, o prazo prescricional previsto no inc. I do art. 23 da Lei n.º 8.429/92 começa a fluir a partir da extinção do segundo mandato. Precedentes: REsp nº 1.153.079/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 29/04/2010; REsp nº 1.107.833/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/09/2009.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.443 - SP (2011/0084800-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática pela qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

No recurso especial, sustentava-se:

- a) ocorrência de omissão no julgado relativamente à impossibilidade de se emprestar conceito mais amplo a normas de caráter punitivo;
- b) inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos;
- c) ofensa ao art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92, ante a interpretação extensiva emprestada ao referido artigo.

Neguei seguimento ao recurso especial ao fundamento de: (a) inexistir omissão a ser sanada, eis que a matéria reputada omitida estaria ligada ao mérito da causa, este tratado pela Corte *a quo*; (b) a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes públicos é admitida pelo STJ, bem como, (c) nos casos em que o prefeito municipal logra reeleger-se para mandato sucessivo, sem desincompatibilização, o prazo prescricional, em se tratando de improbidade administrativa, flui a partir da extinção do segundo mandato.

Nas razões de agravo regimental, o agravante refuta os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.443 - SP (2011/0084800-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Em que pese à argumentação expendida pelo agravante, tenho por bem manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Quanto à possibilidade de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes públicos, em especial aos prefeitos municipais, o agravante insiste em citar como paradigma acórdão desta Corte proferido no ano de 2006 e que, a meu sentir, ostenta posicionamento que já foi superado, como demonstrei na decisão recorrida, ao colacionar dois precedentes julgados no ano de 2011.

Quanto à fluência do prazo prescricional, que a decisão agravada asseverou iniciar a partir do término do segundo mandato em caso de reeleição para mandatos sucessivos, as razões do agravante não se mostraram, a meu ver, suficientes à mudança de entendimento esposado na decisão agravada, eis que fundamentada em recente jurisprudência desta Casa.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0084800-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 23.443 / SP**

Números Origem: 74908 9474355 94743559 994093775469 99409377546950000

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSWALDO DIAS
ADVOGADO : IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSWALDO DIAS
ADVOGADO : IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.443 - SP (2011/0084800-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : OSWALDO DIAS
ADVOGADO : IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Não, não é a prescrição, não; a ação pode ser proposta até cinco anos após o término do exercício de mandato de cargo, comissão ou função de confiança. Penso que, terminando o mandato, ocorreu a desinvestidura. Ele pode não ser candidato a um novo cargo. Não acho que seja razoável permitir que o sujeito se candidate a um novo mandato, ganhe um novo mandato e seja punido por um ilícito do mandato anterior, sem se observar a eventual prescrição.

2. Penso que isto é um tanto quanto exótico. Era melhor proibir a reeleição ou não permitir que ele se candidatasse para a reeleição. Penso assim.

3. Peço vênia, portanto, para ficar vencido nesse entendimento, porque, a meu ver, cada mandato é uma investidura diferente, uma nova investidura, um novo período administrativo.